



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006538/96-97
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.172
RECURSO Nº : 118.970
RECORRENTE : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO-SP

VISTORIA ADUANEIRA AVARIA

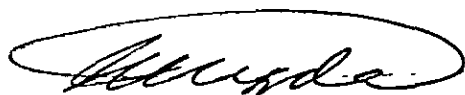
Não comprovada, nos autos, a responsabilidade do transportador.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 118.970
ACÓRDÃO Nº : 302-34.172
RECORRENTE : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO-SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência determinada pela Resolução 302-0.875 cujo relatório a seguir se transcreve, para memória dos Srs. Conselheiros:

O contribuinte em epígrafe foi notificado a recolher o Imposto de Importação apurado em ato de Vistoria Aduaneira "ex-officio", realizada em 02/10/96, em decorrência das avarias constatadas quando da abertura do container CNCU 551127-2 cuja carga, conforme laudo técnico (fls. 45 e 46), "foi estufada com temperatura elevada e esta manteve-se acima da especificada durante, praticamente, toda a viagem".

Devidamente intimada, dentro do prazo e legalmente representada, a empresa impugnou o feito alegando, em sua defesa, que a avaria ocorreu na origem, quando a carga foi estufada pelo embarcador em temperatura elevada, o que configura excludente de responsabilidade para o transportador marítimo.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal em decisão assim fundamentada:

"No caso em tela o laudo pericial aponta como causa da avaria a elevada temperatura a que foi submetida a carga de frutas, tanto na estufagem como no transporte.

É certo que, em contrato com cláusula HOUSE TO HOUSE o transportador já recebe o container lacrado, não participando do procedimento de estufagem da carga.

RECURSO Nº : 118.970
ACÓRDÃO Nº : 302-34.172

Já no curso da viagem é diferente. O transportador assume todos os riscos, sendo o mesmo responsável pela manutenção das condições especificadas pelo exportador.

O conhecimento de embarque (fls. 48) determina que a temperatura do container deve ser mantida em 33° F, e o laudo pericial aponta que o transporte ocorreu a temperatura de 38° F.

Assim, verifica-se que o transportador concorreu para a ocorrência da avaria, não podendo ser-lhe excluída a responsabilidade."

Em recurso tempestivo a este Colegiado a empresa arguiu, preliminarmente, que, na qualidade de agente marítimo, é mera representante do armador não respondendo, portanto, pelas avarias imputáveis a seus representados não podendo, destarte, figurar no pólo passivo da ação, reprisando, no mérito, os argumentos já expendidos na peça impugnatória.

Em atendimento à diligência supra foi acostado aos autos o documento de fls. 97/99, contendo "ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO LAUDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA Nº 2.475/96", de lavra do perito designado, Engenheiro Agrônomo, Dr. Reginaldo Amaral.

Para melhor informação de meus I. Pares, procedo à leitura, na íntegra, do referido documento de fls. 97/99.

Foram, ainda, anexados os documentos de fls. 100 (cópia do registro termográfico tipo RYAN), e 101 a 103 (manifestação e anexos da Agência Marítima).

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.970
ACÓRDÃO Nº : 302-34.172

VOTO

Como se constatou dos esclarecimentos trazidos pelo perito designado pela repartição de origem (fls. 97/99), o início do registro de temperatura tem a data de 22/07/96, isto é, 3 (três) dias antes do embarque do container.

A temperatura, naquela ocasião, marcava 40° F e manteve-se durante aproximadamente 30 (trinta) dias em 38° F.

Comprova-se, assim, que a temperatura do container antes do embarque (40° F) e durante os 30 (trinta) dias seguintes (38° F) já era bem superior à temperatura indicada no Conhecimento, ou seja, a adequada para transporte da mercadoria 33° F.

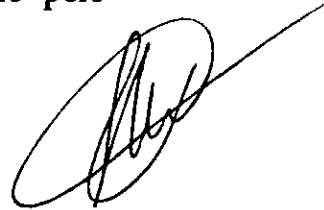
Esclarece também o I. Perito que:

“O aparelho de refrigeração é controlado por um microprocessador que faz o registro das temperaturas eletronicamente, sem a possibilidade de intervenção externa que possa causar quaisquer alterações nos dados (down load) a serem apresentados. O controle da temperatura foi, também, registrado por um termógrafo tipo RYAN, com capacidade de registro de 30 dias, que é colocado no interior do container durante a estufagem da mercadoria, registrando pois a temperatura pré embarque e durante a viagem até o porto de destino.”

(Transcrição de fls. 98 – grifos meus)

O Conhecimento de Transporte (cópia às fls. 47) indica as condições de transporte na modalidade “House to House”.

Nessa modalidade, como já amplamente sabido, o transportador recebe o container já devidamente estufado e lacrado pelo exportador ou embarcador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.970
ACÓRDÃO Nº : 302-34.172

Não houve qualquer registro de avarias no container ou violação do lacre de origem quando da sua descarga em Santos.

Desta forma, forçoso se torna reconhecer que o transportador marítimo não deu causa às avarias apuradas.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.006538/96-97

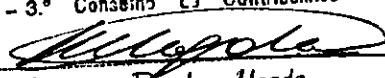
Recurso nº : 118.970

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.172.

Brasília-DF, 17/04/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10.05.2000

